



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 22/2024

Referência: Projeto de Lei nº 41/2024.

Autoria: Prefeita Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 41, de 03 de setembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do município, para o exercício 2025 e dá outras providências.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Assessoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito acerca do tema trazido à apreciação, análise esta que é de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores da Casa.

a) Competência

O tema em comento se insere naquilo que dispõe a Lei Orgânica do Município, notadamente no que prevê o artigo 137, II, o qual prevê a iniciativa, por parte do Poder Executivo, acerca da referida norma, ademais do seu § 2º que, por sua vez, antevê o procedimento a ser adotado, através das metas e diretrizes que deverão estar especificadas no Projeto em questão.

Além disso, a Lei Orgânica também prevê a obrigatoriedade de o Poder Executivo remeter o Projeto até o dia 15 de outubro do corrente ano, como se extrai do artigo 138, o que foi observado corretamente pela Administração Pública, estando, portanto, apto.

Logo, do ponto de vista do aspecto legislativo formal, a proposição se figura plena e revestida da condição legal quanto à competência e iniciativa, não havendo, portanto, quaisquer obstáculos legais e/ou regimentais para a sua tramitação nesta Casa de Leis.

CM



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

b) Do Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei tramita de maneira adequada, uma vez que adota o rito legislativo comum, liturgia típica em relação aos preceitos legais.

Compulsando a matéria em tela, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, de acordo com os respectivos artigos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do Regimento Interno, poderá ser adotada como a regra para a votação do referido Projeto tanto o processo *simbólico* como o *nominal*, a depender da escolha feita pelo Presidente, conforme redação do artigo 236. O *quórum* de votação, por seu turno, deverá observar o disposto no artigo 99 do Regimento Interno: maioria simples. Vale ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora votará somente em caso de empate, nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno.

c) Breves Considerações sobre a Matéria

A proposta em questão pretende balizar as diretrizes orçamentárias do Município de Monte Carlo para o exercício de 2025, conforme metas as expostas no corpo do mesmo, em atenção a previsão do art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

O dispositivo constitucional invocado no art. 1º do Projeto de Lei, por sua vez, dispõe o seguinte: *"A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento"*.

É visível que a proposta levou em consideração os requisitos constitucionais, haja vista ter previsto itens, ao longo de seu texto normativo, que convergem com o que se exige no artigo supramencionado, dentre eles: "Das Prioridades e Metas da Administração", "Da Estruturação e Organização do Orçamento", "Das Diretrizes para Elaboração e a Execução dos Orçamentos", "Das Disposições Relativa a Dívida Pública", "Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais", "Das Disposições sobre Alteração da Legislação Tributária".

Ademais, no tocante às disposições gerais, o Projeto traz a observância às regras básicas de Direito Financeiro, tanto sobre o prazo de remessa do mesmo quanto para a sua respectiva publicação (arts. 41 e 42). Em seu art. 43, por seu turno, vê-se a autorização de a Administração Pública Municipal de vir a firmar convênios com os governos estadual e federal para realização de obras e serviços de competência ou não do Município, fortalecendo, assim, as parcerias entre os entes da Federação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata presença de vício de qualquer ordem, seja formal ou material, na proposição em questão. No tocante ao mérito, caberá apenas aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade da sua aprovação, respeitando-se, para tanto, formalidades legais e regimentais.

Após a averiguação do Projeto de Lei nº 41/2024, esta Assessoria Jurídica opina pela sua legalidade, devendo seguir para a avaliação política nas Comissões indicadas, e então, para o Plenário da Câmara.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 11 de setembro de 2024.


Luiz Fernando Vescovi
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.583